



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

RECURSOS ADMINISTRATIVOS: 0020.000004499/2023; 0020.000004501/2023;
0020.000004498/2023 E 0020.000004476/2023

CONTRARRAZÕES: 0020.000004573/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N. 068/PMSJB/2023

PREGÃO ELETRÔNICO: 033/PMSJB/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PORTARIA PARA AS UNIDADES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação futura de empresa especializada para prestação de serviço de portaria para as unidades de ensino do Município de São João Batista, SC.

A sessão foi aberta em 14/09/2023 e, após o trâmite, foi declarada vencedora a licitante MONARCA CONTRUÇÕES LTDA (CNPJ n. 21.940.780/0001-20).

A licitante DEFENSE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA (CNPJ n. 42.674.604/0001-63) interpôs o recurso protocolado junto ao processo administrativo n. 0020.000004501/2023; a licitante FALLCON SERVICE LTDA (CNPJ n. 33.756.005/0001-06) interpôs o recurso junto ao processo administrativo n. 0020.000004499/2023; a licitante SPP SERVIÇO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA (CNPJ n. 24.198.532/0001-43) junto ao processo administrativo n. 0020.000004498/2023; e a licitante AGIL EIRELI (CNPJ n. 26.427.482/0001-54) junto ao processo n. 0020.000004476/2023.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

A licitante MONARCA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ n. 21.940.780/0001-20) apresentou contrarrazões junto ao processo n. 0020.000004573/2023.

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

2.1 Da admissibilidade

Sobre a admissibilidade de recursos, assim dispõe a Lei n. 10.520, no artigo 4º, *ipsis litteris*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;¹

O Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a modalidade de pregão na forma eletrônica, diz o seguinte, conforme o artigo 44 que segue transcrito:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

¹ BRASIL. Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 15/12/2022.



ASSESSORIA JURÍDICA

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.²

No mesmo sentido é o instrumento convocatório:

10.2. Conforme previsto no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, através de formulário próprio do sistema eletrônico, explicitando sucintamente suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.³

Tendo em vista que cada licitante apresentou a intenção de recurso de forma tempestiva, bem como apresentou as razões dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro, restam preenchidos os requisitos quanto à admissibilidade e, portanto, passa-se à análise no que diz respeito ao mérito.

2.2 QUANTO AO MÉRITO

2.2.1 Processo n. 0020.000004498/2023

A recorrente requer a anulação do certame com fundamento na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal por, em tese, a ocorrência de ato que teria causado prejuízo ao caráter competitivo do certame. Isso porque, na fase de lances, a empresa teria cometido erro de digitação no lance e, ainda que tivesse solicitado o cancelamento do item, fora desclassificada.

Segundo consta, foi ofertado o valor de R\$123.500,00 (cento e vinte e três mil e quinhentos reais) em vez de R\$1.123.500,00 (um milhão, cento e vinte e três mil e quinhentos reais). Salvo melhor juízo, não se vislumbra a ocorrência de ilegalidade capaz de ensejar a anulação do processo, adianta-se a conclusão.

² BRASIL. **Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019.** Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm#:~:text=D10024&text=Regulamenta%20a%20licita%C3%A7%C3%A3o%2C%20na%20modalidade,%C3%A2mbito%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%ABlica%20federal. Acesso em: 15/12/2022.

³ Vide instrumento convocatório.



ASSESSORIA JURÍDICA

Como apontado pela própria parte, houve eventual equívoco por parte da licitante no momento de apresentar o respectivo lance e, conforme o Decreto Federal n. 10.024/19, que regulamenta a modalidade pregão na forma eletrônica, é de sua responsabilidade as transações efetuadas em seu nome. Veja-se o que diz o artigo 19 da referida norma:

Art. 19. **Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:**

I - credenciar-se previamente no Sicaf ou, na hipótese de que trata o §2º do art. 5º, no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

III - **responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;**

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e

VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Parágrafo único. O fornecedor descredenciado no Sicaf terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

Trata-se de previsão legal de que a responsabilidade é do licitante ao remeter as informações junto ao sistema eletrônico. Ou seja, um alegado erro, ainda que tenha posto fim à fase de lances, não pode ser considerado como causa de nulidade a ensejar eventual anulação.

Quanto à alegação de que a empresa desconheceria o motivo de desclassificação ou que não tenha sido contatada para apresentar a proposta readequada, também não comporta acolhimento. Isso porque consta do *chat*, extraído da ata parcial do certame, que o pregoeiro abriu o prazo de duas horas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

para o envio da proposta às 08h53, ou seja, até às 10h53. Todavia, consta a informação de que a empresa solicitou o cancelamento via contato telefônico.


Observe-se o recorte:

14/09/2023 - 08:52:59	Pregoeiro	Sr. (a) representante da empresa, SPP SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, vencedora do lote 01. Ficamos no aguardo do envio da proposta readequada no prazo estabelecido de 2 (duas) horas, ou seja até às 10h53. Mesmo que o preço da proposta mantenha-se o mesmo, licitante deverá enviar a proposta readequada, via sistema. O não envio da proposta implicará na desclassificação do licitante, conforme consta no do edital.
14/09/2023 - 08:53:07	Sistema	A data limite para negociação foi definida pelo pregoeiro para 14/09/2023 às 10:53.
14/09/2023 - 09:50:59	Sistema	O prazo de negociação foi encerrado pelo pregoeiro.

portal de
**COMPRAS
PUBLICAS**

A autenticidade do documento pode ser verificada no site <https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br>
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 04/10/2023 às 10:10:46.
Código verificador: 6AF22E

Página 42 de 47



14/09/2023 - 09:55:38	Pregoeiro	Prezados, conforme contato telefônico feito pela empresa SPP SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA 13 ME, houve um equívoco da mesma na hora do seu lance. A mesma pediu o cancelamento porem não houve tempo hábil para este pregoeiro proceder com o aceite do pedido de cancelamento. Pelos motivos expostos encerro a negociação do item e procedo com a chamada do próximo colocado.
-----------------------	-----------	---

Ou seja, o processo seguiu o trâmite normal e à licitante foi oportunizado prazo para que readequasse sua proposta, todavia, isto não foi atendido. Assim, entende-se que este recurso não merece provimento.

2.2.2 Processo n. 0020.000004476/20230

Em suma, o recurso alega que a proposta apresentada pela licitante, a princípio vencedora, é inexequível, visto que esta teria realizado a cotação de 01 (um) empregado e isso extrapolaria o limite de horas semanais permitido em lei.

Em sede de contrarrazões, a licitante recorrida alega que consta da planilha apresentada apenas um empregado em razão de a empresa trabalhar por escala 12/36.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Ao se verificar a planilha de custos detalhada apresentada, vê-se que, de fato, tal informação está expressa, veja-se recorte⁴:

VALOR POR RENUMERAÇÃO	R\$ 2.601,40
Valor por extenso: (Dois mil, seicentos e um reais e quarenta centavos).	
Obs: Empresa trabalhará mediante escala de revezamento na modalidade 12x36, tendo pessoal suficiente para atendimento de toda a demanda exposta.	

No mais, tal opção continha da própria planilha constante do ANEXO II do edital, veja-se:

O Módulo 1 refere-se ao valor mensal devido ao empregado pela prestação do serviço no período de 12 meses.

Para o empregado que labora a jornada 12X36, em caso de não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada (§ 4º do art. 71 da CLT), o valor a ser pago será inserido na remuneração utilizando a linha 1.6.

Inclusive, registra-se que muito embora contenha a expressão “POSTO DE TRABALHO”, a planilha se refere aos custos por empregado, tanto que assim o diz no Módulo 1: “O Módulo 1 refere-se ao valor mensal devido ao empregado pela prestação do serviço no período de 12 meses”; e também nos demais itens dos módulos da planilha.

Registra-se que a Administração tem por objeto a prestação de serviços por posto de trabalho. No caso da recorrida, consta que um dia de trabalho será exercido por funcionário em escala de 12x36, com todos os encargos; já na proposta da recorrente, é de 01 empregado por 06 horas de serviço e 02 por 12 horas, veja-se:

⁴Disponível em: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/sc/prefeitura-municipal-de-sao-joao-batista-1268/pe-033-pmsjb-2023-2023-253416>.



ASSESSORIA JURÍDICA

TRIBUTOS				
Item	Discriminação	(%)	Valor (R\$)	
5.1	ISS	2,00%	56,86	
5.2	IRPJ - Não incluso conforme Acórdão TCU 950/07	0,00%	-	
5.3	COFINS S/ FATURAMENTO	3,00%	85,28	
5.4	PIS S/ FATURAMENTO	0,65%	18,48	
5.5	CSLL - Não incluso conforme Acórdão TCU 950/07	0,00%	-	
TOTAL TRIBUTOS		5,65%	160,62	
TOTAL 1 EMPREGADO 6 HORAS			2.842,79	
TOTAL 2 EMPREGADOS			5.685,57	

Como já mencionado, o edital prevê as duas formas, logo, não há que se falar em descumprimento.

No mais, não se percebe a relação entre a proposta apresentada e a alegação de inexecutabilidade. Para tanto, seria necessária a impugnação quanto aos valores apresentados na planilha, demonstrando-se que estão aquém das normas trabalhistas, por exemplo, e isto não foi mencionado.

As jurisprudências constantes do recurso são de ordem genérica quanto à desclassificação ou não das propostas inexequíveis. A ementa da decisão no AI: 261238 SC 2010.026123-8 aponta a necessidade de desclassificação da proposta por inobservância do edital e apresentação de valores inexequíveis, porém, como mencionado alhures, não se verifica tal ocorrência no presente caso.

A ementa da decisão exarada no Mandado de Segurança n. 92075 SC 2004.009207-5 se refere à classificação de empresa que teria se omitido quanto a encargos, porém, nada foi mencionado sobre isso nas razões de recurso e tampouco se percebe na proposta, visto que foi aceita pelo pregoeiro.

Em resumo, a própria lei de licitações prevê a hipótese de desclassificação de propostas cujos preços sejam manifestamente inexequíveis, o que consta do inciso II do artigo 48 e, logo no § 1º, equação para fins de cálculo. O que se quer dizer é que não se discute se a inexecutabilidade é hipótese ou não de desclassificação, mas sim se eventual proposta se subsuma ou não a isso. Não havendo qualquer manifestação nesse sentido, entende-se pela manutenção da decisão.



ASSESSORIA JURÍDICA

2.2.3 Processo n. 0020.000004499/2023

A recorrente alega que foi desclassificada sem a possibilidade de apresentar justificativa. Sobre o motivo, extrai-se da ata parcial que seria em razão da não apresentação de itens e pelo salário-base não ser condizente com a realidade, veja-se:

14/09/2023 - 12:18:06	Sistema	O fornecedor FALLCON SERVICE LTDA foi desclassificado para o lote 0001 pelo pregoeiro.
14/09/2023 - 12:18:06	Sistema	Motivo: Após análise da planilha de custos apresentada pela empresa Fallcon Service Ltda, chegou-se a seguinte conclusão: A empresa deixou de apresentar em sua planilha itens necessários como, insalubridade/periculosidade, bem como o salário base de R\$ 949,01 não condiz com a realidade. Por esse motivo a empresa Fallcon Service Ltda, terá sua proposta desclassificada.

Bem. Para efetiva análise, é necessário que o recurso aponte especificamente a sua razão de ser e, ainda, justifique porque motivo determinada decisão deve ser reformada. Todavia, não é o que se verifica da peça recursal em análise, visto que apenas diz, de forma genérica, que deve ser assegurado aos licitantes a possibilidade de corrigir a planilha de custo apresentada.

Só que no caso não foi apontado qual seria o erro de planilha e, como citado supra, a desclassificação da licitante recorrente foi porque a proposta não atendia ao edital e, quanto aos motivos, seria porque o salário-base não condiz com a realidade e porque a licitante deixou de apresentar os valores de adicional de insalubridade ou periculosidade.

Veja-se que não se trata de meros erros ou inconsistências, mas de valores que influenciariam diretamente no total da proposta. Em análise à planilha, vê-se que a licitante apresentou os seguintes valores junto ao QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO: R\$949,01 como salário-base; R\$609,86 de encargos e benefícios anuais, mensais e diários; R\$30,20 de provisão para rescisão; R\$9,02 de custo de reposição do profissional ausente; R\$29,90 de insumos diversos; R\$245,34 – custos indiretos, tributos e lucro; ou seja, aqui se tem que o custo total do empregado é de R\$1.873,33, ou seja, ele custa para a licitante este valor, mas recebe o valor de R\$949,01, que é bem inferior à remuneração de



ASSESSORIA JURÍDICA

base da classe, prevista na convenção coletiva apresentada e que é de R\$1.657,00.

Além disso, também não consta da planilha o valor do adicional de insalubridade ou periculosidade, o que foi critério de análise para todos os licitantes e, assim, não pode deixar de ser cobrada em razão do princípio da isonomia e da própria vinculação ao edital.

À vista disso tudo, entende-se pelo não provimento deste recurso.

2. Processo n. 0020.000004501/2023

Conforme se extrai do processo, a recorrente foi desclassificada por deixar de prever o Módulo 3 – Previsão para Rescisão junto ao Quadro Resumo do Custo por Empregado. Juntam-se recortes da proposta readequada:

QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		
Item	Previsão	Valor em R\$
1	Módulo 1 – Remuneração	2.288,00
2	Módulo 2 – Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	1.415,85
4	Módulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente	76,26
5	Módulo 5 – Insumos Diversos	23,26
	Subtotal (encargos ordinários - mês)	3.803,37
6	Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro	529,96
	Valor total por Empregado	4.333,33

Veja-se que se trata de valor que interferiria no montante total por empregado, ou seja, é item obrigatório da proposta. Ainda como razão, a empresa aponta que a forma de cálculo da empresa vencedora não estaria prevista no edital.

Bem, em suma, tem-se que os argumentos trazidos não merecem acolhida. Sobre o valor que não consta da proposta, deveria constar. Pontua-se que o artigo 41 da Lei n. 8.666/93 é claro ao determinar que a Administração se encontra estritamente vinculada ao edital, veja-se: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente



ASSESSORIA JURÍDICA

vinculada. ” Ante isso, todos os valores previstos na planilha de preços devem constar da proposta, e isso deve ser analisado de forma igualitária para todos os licitantes.

Quanto à forma de cálculo dos valores, o edital pede o preenchimento da planilha pelos valores indicados, agora, como cada licitante chegou aos respectivos números, havendo dúvida, pode o pregoeiro utilizar-se do § 3º do artigo 48 da Lei n. 8.666/93, que se refere à facultatividade de promoção de diligência. Todavia, não sendo a proposta apresentada de forma integral, a desclassificação é a medida de rigor.

Registra-se que a planilha é item importante justamente para o sentido de se analisar a exequibilidade da proposta. Destaca-se o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre esse assunto de diligenciar, que é justamente neste rumo de que o ato é possível, mas é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar da proposta, como é o caso.

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. INCONSISTÊNCIAS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. POSSÍVEL BURLA A IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE APURAR OS FATOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8666/1993. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATÉ A CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (TJSC, Mandado de Segurança n. 0304689-72.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 17-12-2019).

Muito embora há de se tomar cuidado para que determinadas ações não se amoldem ao excesso de formalismo e, por consequência, cause prejuízos à Administração, deve-se cuidar para que não haja favorecimento no momento de análise das propostas, desclassificando-se aquelas cujas falhas não sejam sanáveis e meramente formais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA


À vista disso tudo, entende-se pelo desprovimento do recurso.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, **OPINA-SE** pelo **CONHECIMENTO** dos recursos e, quanto ao mérito, pelos **DESPROVIMENTOS**.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São João Batista, 30 de outubro de 2023.


Eloísa Helena Capraro
Assessora Jurídica
OAB/SC 63.923



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

Processo Licitatório 070/PMSJB/2023 – Pregão Eletrônico 035/PMSJB/2023

Recursos

Processo Administrativo 0020.000004476/2023 – Agil Eireli

Processo Administrativo 0020.000004498/2023 – SPP Serviço de Segurança Eletrônica Ltda

Processo Administrativo 0020.000004499/2023 – Fallcon Service Ltda

Processo Administrativo 0020.000004501/2023 – Defense Segurança Eletrônica Ltda

Contrarrazões

Processo administrativo 0020.000004573/2023 – Monarca Construções e Prestadora de Serviços Ltda

Adoto o parecer jurídico firmado, como razão de **DECIDIR** pelo:

- **CONHECIMENTO** dos recursos, porquanto tempestivos.
- **INDEFERIMENTO** dos recursos interpostos junto aos processos administrativos 0020.000004476/2023, 0020.000004498/2023, 0020.000004499/2023 e 0020.000004501/2023.
- **MANTENHO** a decisão do pregoeiro pela habilitação da empresa Monarca Construções e Prestadora de Serviços Ltda

Dê-se ciência à empresa requerente da presente decisão.

São João Batista, 30 de outubro de 2023.

Willian Mafessoli

Secretário Municipal de Educação